



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.609 - AL (2010/0202203-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : FRANCISCO QUINTELA CAVALCANTE JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO V BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. RECONHECIMENTO. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– É inviável o recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que esta Corte entende que não basta a simples transcrição de ementas, como ocorre *in casu*.

– O afastamento de circunstâncias qualificadoras reconhecidas demanda necessariamente a incursão no acervo fático probatório carreado aos autos, inviável em recurso especial, por força do verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD

(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.609 - AL (2010/0202203-2)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : FRANCISCO QUINTELA CAVALCANTE JÚNIOR (PRESO)
ADVOGADO : BRUNO V BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão prolatada pelo Exm^o Ministro Gilson Dipp, que não conheceu do recurso especial ante a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial e a incidência do óbice contido no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante sustenta ter realizado o cotejo entre os paradigmas colacionados e o acórdão recorrido. Assevera, nesse sentido, ser necessária a análise das qualificadoras previstas no § 2º, incisos II e IV, art. 121 do Código Penal, quais sejam, meio que dificulte ou impossibilite a defesa do ofendido e motivo fútil em confronto com a existência de animosidade anterior. Alega cuidar-se de matéria de direito, não sendo caso de aplicar-se o enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Postula, assim, pela reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.218.609 - AL (2010/0202203-2)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Infere-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. O Ministério Público, em parecer ministerial, alegou nulidade por erro na quesitação. A defesa, por seu turno, ao interpor a apelação, postulou pela nulidade da decisão por entendê-la contrária à prova dos autos e, de forma alternativa, pugnou pela redução da pena para o mínimo legal. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo, tão somente para reduzir a pena para 15 (quinze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantendo as qualificadoras reconhecidas com suporte no conjunto probatório constante dos autos e afastando a alegada nulidade porque não arguida no momento próprio.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante sustentou a existência de dissídio jurisprudencial no tocante: a) ao reconhecimento da nulidade apontada pelo *parquet*, em seu parecer; e b) a existência de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos no que diz respeito às qualificadoras do motivo fútil e recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

Contudo, consoante outrora consignado no *decisum* ora agravado, o agravante limitou-se a reproduzir ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico de modo a evidenciar a similitude entre os casos confrontados. Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. REDUÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231/STJ. PROVA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DA PENA DE MULTA. INCURSÃO NA PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231/STJ).

2. "O ônus da prova, nessa hipótese, compete à defesa, e não à acusação, por força do art. 156 do CPP" (REsp 1.113.735/RS, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma).

3. Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial este não foi demonstrado, não restando, pois, atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, uma vez que é entendimento desta Corte Superior que para a comprovação da divergência, não basta a simples transcrição de acórdãos, faz-se necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional.

4. Por fim, a análise das questões relativas ao valor da multa, da forma como apresentada nas razões recursais, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível na via especial, em face do entendimento sumulado nesta Corte Superior, nos termos do Enunciado n. 7.

5. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 146.778/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.9.2012).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AOS ARTS. 381 E 386, AMBOS DO CPP. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PREVISTO NO ART. 339 DO CP PARA O CONSTATADO NO ART. 19 DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282 E 356/STF. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE CONHECIMENTO COMO HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 255/RISTJ. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de particularização dos dispositivos legais supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro.

Incidência da Súmula 284/STF.

2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal.

Inteligência dos enunciados 211/STJ, 282 e 356/STF.

3. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar o adequado enquadramento da conduta ao tipo legalmente previsto. Incidência do enunciado nº 7/STJ.

4. Inviável o conhecimento do recurso como habeas corpus, pois o objetivo único do agravo é o destrancamento do apelo especial cujo curso fora obstado no Tribunal a quo. Assim, não há, nos seus termos, qualquer dos elementos caracterizadores do habeas corpus, pois dele não se extrai a necessária indicação a constrangimento, ilegalidade ou a autoridade coatora, todos indispensáveis ao conhecimento da referida ação mandamental.

5. Para comprovação da divergência jurisprudencial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

basta a simples transcrição de ementas, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no AREsp 121.204/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 14.5.2012).

Ademais, na decisão agravada, restou decidido ser caso de incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, tendo em vista a pretensão de rediscussão de matéria de fato ao buscar-se o afastamento das circunstâncias qualificadoras reconhecidas com amparo no conjunto probatório constante dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0202203-2

AgRg no
REsp 1.218.609 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 025080006340 20090031246 20090031246000200 25080006340

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO QUINTELA CAVALCANTE JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO V BARROS E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO QUINTELA CAVALCANTE JÚNIOR (PRESO)

ADVOGADO : BRUNO V BARROS E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.